

e-ISSN 2594-9519

# Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político

V. 4, n. 2, jul. a dez. 2020



**ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL PAULISTA**

# MANDATO COLETIVO: PROBLEMAS E DESAFIOS DE UMA INOVAÇÃO POLÍTICA

## *COLLECTIVE MANDATE: ISSUES AND CHALLENGES OF A POLITICAL INNOVATION*

Bianca Lerenó<sup>24</sup>

Maria Paula Dallari Bucci<sup>25</sup>

### RESUMO

Este artigo se propõe a analisar o surgimento e eficácia do mandato coletivo enquanto nova forma de organização política. Considerando o caráter inédito dessa experiência, a pesquisa se valeu da observação do funcionamento específico de um mandato coletivo – a “Bancada Ativista” –, com deputada e co-deputados eleitos à Assembleia Legislativa de São Paulo nas eleições de 2018, examinando, assim, como esse se coloca e se organiza de fato. Em seguida, o artigo examina como essa inovação político-organizacional se relaciona com a ordem jurídica vigente, que não prevê essa figura. Ao final, diante das limitações percebidas para o funcionamento concreto do arranjo, analisam-se algumas de suas perspectivas futuras.

**Palavras-chave:** Bancada Ativista; representatividade; candidatura colegiada; formalidade jurídica eleitoral.

### ABSTRACT

This article aims to analyze the emergence and effectiveness of the collective mandate as a new form of political organization. Considering the unprecedented character of this experience, the research used the observation of the specific functioning of a collective mandate - the “Activist Bench” -, with deputy and co-deputies elected to the São Paulo Legislative Assembly in the 2018 elections, examining, thus, how this is actually placed and organized. Then, the article examines how this political-organizational innovation is related to the current legal order, which does not foresee this figure. In the end, given the perceived limitations to the concrete functioning of the arrangement, some of its future perspectives are analyzed.

**Keywords:** Activist Bench; political representation; collective mandates; electoral system.

### INTRODUÇÃO

A população brasileira tem demonstrado considerável dificuldade em se identificar com seus representantes, a despeito de estes terem sido eleitos pelo sistema eleitoral democrático. Tal incongruência torna-se mais evidente ao se observar a existência dessa mesma dificuldade dentro das próprias instituições políticas.

O cenário pandêmico reforçou essa visão, apresentando um país com trocas ministeriais semanais, com constantes embates jurídicos e políticos entre chefes do

---

<sup>24</sup> Advogada, graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

<sup>25</sup> Professora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Departamento de Direito do Estado

Executivo, os quais, mesmo em tema de comum interesse – saúde –, não conseguem se manter coesos.

Precedendo esse contexto atual, estão as eleições de 2018, em que se verifica não somente a manutenção, mas também o crescimento de alguns partidos reacionários, que se orientam contrariamente à atuação de instituições políticas democráticas e, portanto, desacreditando a representatividade de seus concidadãos. Partidos como o PSL que, em eleições anteriores, ocupavam escassas cadeiras no Legislativo, a partir de 2018, passaram a representar 7,97%<sup>26</sup> da composição do Congresso Nacional, assumindo espaços tradicionalmente ocupados por outros partidos de maior expressão eleitoral, como o PSDB, cuja representatividade no Congresso apresentou uma drástica queda para uma ocupação de apenas 6,45%<sup>27</sup> das cadeiras.

O cenário político de 2018, todavia, trouxe também novas figuras para a disputa eleitoral, as quais, opondo-se ao modo de fazer política atualmente colocado, geram intensas discussões, dado que atuam à margem do regramento jurídico posto.

Apresentando-se e pautando-se enquanto mandatos coletivos, formados, muitas vezes, por pessoas sequer vinculadas a um mesmo partido, tais arranjos vêm se mostrando cada vez mais atuantes e inspiram o lançamento de novos grupos nesse formato nas eleições municipais de 2020<sup>28</sup>, embora até o momento completamente desatrelados de qualquer regramento formal e inclusive a ele se contrapondo.

Nesse contexto emerge a Bancada Ativista, objeto do presente estudo; um mandato coletivo não somente gerado em meio a um ordenamento de mandatos individuais, mas também hasteando como uma de suas bandeiras uma representatividade por ele considerada mais qualificada, porquanto mais diversa<sup>29</sup>, “tema-desafio” das instituições políticas brasileiras atuais.

## **1 REPRESENTAÇÃO POLÍTICA COMO CONDIÇÃO DA DEMOCRACIA**

O conceito de representação política percorre um longo período histórico de construções e disputas para desembocar na sua concepção contemporânea. Abrangendo inicialmente uma pequena parcela da população (como a antiga Câmara dos Lordes inglesa, ocupada pela nobreza no Parlamento), “ao ser introduzida, a representação política não comportava nenhuma implicação democrática”<sup>30</sup>.

Na história ocidental é na independência estadunidense que encontramos as sementes da representação política democrática moderna. Passados alguns anos da independência do antigo conjunto de colônias britânicas, o país estabelece sua

<sup>26</sup> <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais> Acesso em 13 set. 2020.

<sup>27</sup> <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais> Acesso em 13 set. 2020.

<sup>28</sup> São exemplos de candidaturas coletivas no cenário das eleições municipais paulistas de 2020 o “coletivo + direito à cidade”, lançado pelo PT e “Todos Pela Acessibilidade”, encabeçado pelo PSDB.

<sup>29</sup> O vídeo de apresentação do grupo é composto por falas como, “a gente não se vê representado na Câmara” e “mudar a cara da representação política”: <https://www.bancadaativista.org/bancada-ativista.html> Acesso em 13 set. 2020.

<sup>30</sup> ALMEIDA, Renato Ribeiro de, e BEÇAK, Rubens. Candidaturas Avulsas: uma análise do problema da representação e o papel dos partidos políticos nas democracias. REDESP, vol. 3, n. 2, 2019.

Constituição sob a luz de Hamilton, Madison e Jay, cujos artigos, os célebres *Federalist Papers*, tinham um objetivo central: constituir uma federação sob um governo republicano e representativo, num vasto território.

O desafio teórico enfrentado por *O Federalista* era o de desmentir os dogmas arraigados de uma longa tradição. Tratava-se de demonstrar que o espírito comercial da época não impedia a constituição de governos populares e, tampouco, estes dependiam exclusivamente da virtude do povo (...) Pela primeira vez, a teorização sobre os governos populares deixava de se mirar nos exemplos da Antiguidade, iniciando-se, assim, sua teorização eminentemente moderna<sup>31</sup>.

Sob essa base, e com o passar do tempo, o conceito de representatividade, acompanhando o desenvolvimento da sociedade em que se insere, torna-se aglutinador de questões e ideias consideravelmente complexas. E passa a se atrelar intrinsecamente à própria forma com a qual uma nação escolhe se organizar politicamente. Em Estados democráticos como o brasileiro, optou-se por compor a *res pública* com indivíduos eleitos por meio da maioria de votos de cada cidadão, que os representam na elaboração de leis e tomada de decisões que afetam a sociedade como um todo e cada pessoa a ela pertencente.

A representatividade política, nesse sentido, é inerente à própria concepção democrática. A ideia de um Estado democrático pressupõe a garantia de certos “valores fundamentais da pessoa humana, bem como a exigência de organização e funcionamento do Estado tendo em vista a proteção daqueles valores”<sup>32</sup>. Com efeito, falar em representatividade é, de igual modo, falar sobre o tripé sustentáculo de uma democracia, qual seja: (i) garantia da supremacia da vontade popular; (ii) preservação da liberdade e (iii) igualdade de direitos. A efetiva garantia da representatividade é, portanto, condição da própria democracia e, por conseguinte, do mencionado tripé. Nenhum dos citados fatores existe em sua plenitude sem o outro; por isso a necessidade substancial de mantê-los conectados e coexistentes.

Tal coexistência tem sido, no entanto, o grande desafio enfrentado pelas democracias contemporâneas, em especial a brasileira. O equilíbrio ideal raramente atinge sua efetividade. Isto porque, uma vez que a democracia - e todos seus pilares - somente é garantida por meio da representatividade política de seus indivíduos, esta necessita de uma formação qualificada e diversificada, o que nem sempre é fácil de ser conquistado. No contexto brasileiro, há alguns anos o que se observa é o enfraquecimento de tal representatividade, provocando uma preocupante crise nas instituições políticas.

## **2 MANDATO COLETIVO ENQUANTO NOVA FORMA DE ORGANIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA: OBJETIVO E FUNCIONAMENTO DA BANCADA ATIVISTA**

---

<sup>31</sup> LIMONGI, Fernando Papaterra. O Federalista: remédios republicanos para males republicanos. In: Os Clássicos da Política, organizador Francisco C. Weffort, 14ª ed. São Paulo: Ática, 2014, p. 247.

<sup>32</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Teoria Geral do Estado, 32ª ed., 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 145.

Considerando esse contexto, a crescente preocupação com a representatividade política, sua renovação e aprimoramento, resultou numa inovação nas eleições de 2018. Novos atores políticos surgiram, apresentando enquanto principal pretensão “trazer mais pluralidade de temas para as Assembleias Legislativas”<sup>33</sup>; na forma inédita de ocupação das cadeiras legislativas estaduais por mandatos coletivos.

Tais mandatos adentram o cenário político enquanto forma alternativa de organização política e, com essa proposta, embora sem qualquer respaldo jurídico, inovam factualmente, desafiando a maneira com a qual se estrutura a representatividade política tradicional no Brasil; assim se anuncia a Bancada Ativista.

A Bancada Ativista consiste em uma candidatura coletiva eleita para ocupar uma das cadeiras da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Formada por um grupo de nove autointitulados “co-deputados”, é composta por sete mulheres e dois homens.

Pela análise de sua composição verifica-se a justificativa da própria denominação do grupo, visto que todos seus componentes se apresentam como ativistas em diferentes áreas: Jesus dos Santos, no âmbito da cultura e comunicação popular à população marginalizada; Claudia Visoni, jornalista, ambientalista e agricultora urbana; Raquel Marques, ativista a favor de assistência ao parto de qualidade para as mulheres; Erika Hilton, transexual, negra e atuante na defesa dos direitos humanos; Monica Seixas, mãe, jornalista, feminista negra e ativista socioambiental; Chirley Pankará, indígena e pedagoga; Paula Aparecida, professora e atuante nas causas estudantis e operárias, com ênfase em mulheres em regiões marginalizadas; Anne Rammi, atuante nas causas ligadas à maternidade; e Fernando Ferrari, combatente em face do genocídio da juventude periférica e defensor da participação popular no orçamento público<sup>34</sup>.

Constantemente questionada acerca do surgimento de tal arranjo, tão peculiar em nosso ordenamento jurídico-eleitoral, a Bancada Ativista esclarece ser consequência de um movimento iniciado em 2016, encabeçado por diversos cidadãos atuantes no terceiro setor e desejosos de representatividade em defesa de interesses comuns, raramente pautados politicamente e que, pelo método tradicional, não lograriam dar eco a eles<sup>35</sup>.

Curioso notar, no processo de idealização e promoção do grupo, a relevante atuação da representatividade extraparlamentar, espécie que vem mostrando cada vez mais alcance e importância. Por meio dela, a política faz-se fora das instituições tradicionais; está presente no cotidiano dos anseios sociais, dada a sua proximidade com os cidadãos, visto que deles próprios emerge.

Indicamos que a representação parlamentar é feita no Legislativo, com mulheres parlamentares, investidas de autorização eleitoral. A representação extraparlamentar, por sua vez, compreende uma estrutura fluida e dinâmica constituída pelos movimentos, ONGs, articulações feministas, agências de políticas para as mulheres, pelas

---

<sup>33</sup> Cf. exposto pela Deputada Monica Seixas, em entrevista concedida ao Jornal da Rede Alesp: <https://www.youtube.com/watch?v=eWKgyTcJuB8> Acesso em 18 set. 2020.

<sup>34</sup> <https://www.bancadaativista.org/mandata-ativista.html> Acesso em 18 set. 2020.

<sup>35</sup> <https://www.bancadaativista.org/historia-bancada-ativista.html> Acesso em 18 set. 2020.

‘femocratas’ que, por meio de variados planos de interação e circuitos de negociação, criam planos de interação de reforço mútuo<sup>36</sup>.

Na representação extraparlamentar, a *advocacy* é figura basilar, voltada à promoção de uma “ação coletiva, pública e política, em defesa dos direitos (...), que tem por finalidade democratizar a esfera pública e conquistar mais justiça e igualdade”<sup>37</sup>.

A despeito de lançar-se eleitoralmente enquanto grupo - e dessa forma ter angariado votos - a Bancada Ativista precisou adaptar-se aos regulamentos formais que não preveem esse tipo de arranjo político.

Assim, uma vez eleito, ao assumir uma das cadeiras legislativas paulistas, o grupo resumiu-se à figura de um dos co-deputados que, em consenso, acreditavam ser aquele que melhor aglutinava as principais representatividades que buscavam ecoar. Nesse cenário, a co-deputada Monica Seixas é a única formalmente eleita deputada e, por conseguinte, a única detentora das prerrogativas oriundas do cargo. Os demais co-deputados, por sua vez, assumem enquanto assessores parlamentares.

Em meio aos entraves formais, a Bancada vê-se cercada de desafios diários em harmonizar seu ideal coletivo com os processos decisórios da Assembleia Legislativa. Quando em Plenário, por exemplo, somente a deputada Monica Seixas, formalmente eleita, é quem pode nele comparecer e se expressar. A imagem de apresentação de tal mandato simboliza essa dicotomia: se por um lado identifica-se por uma foto com todos os integrantes do grupo, por outro, aponta que a ocupante da cadeira legislativa é “Monica da Bancada Ativista”<sup>38</sup>.

Visando contornar as limitações legislativas para seu funcionamento enquanto mandato colegiado, o grupo organiza-se por meio de calendário, em que a cada mês se delimita uma pauta específica a ser visada e, baseado nela, um co-deputado, ativista e atuante naquela determinada área, é escolhido enquanto responsável por sua propositura<sup>39</sup>.

No mês de junho de 2019, por exemplo, a pauta foi a das questões ligadas à condição LGBT e, por conseguinte, encabeçada pela co-deputada Erika Hilton. O mês de agosto, por sua vez, foi destinado à pauta indígena, logo, regido pela co-deputada Chirley Pankará; e da mesma forma se deu em 2020<sup>40</sup>.

Em consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo verifica-se que, nos meses mencionados, foram propostos os Projetos de Lei nº 129/2019 e 503/2019, dispendo, respectivamente, acerca da reserva de vagas para transexuais no âmbito empresarial e formulação de política pública estadual de

---

<sup>36</sup> AVELAR, Lucia, RANGEL, Patricia. Como as mulheres se representam na política? Os casos de Argentina e Brasil. In: 50 anos de feminismo: Argentina, Brasil e Chile: A construção das mulheres como atores políticos e democráticos”. Editores: Eva. A. Blay e Lucia Avelar. São Paulo: Editora FAPESP, 2017, p. 270.

<sup>37</sup> Definição dada pela Organização Não-Governamental “Centro Feminista de Estudos e Assessoria”, um dos principais atores na representação extraparlamentar: <https://www.cfemea.org.br> Acesso em 15 ago. 2020.

<sup>38</sup> <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?matricula=300637> Acesso em 15 ago. 2020.

<sup>39</sup> <https://www.bancadaativista.org/mandata-ativista.html> Acesso em 15 ago. 2020.

<sup>40</sup> <https://www.facebook.com/bancadaativista/posts/2320765094908403/> Acesso em 15 ago. 2020.

educação básica voltada ao povo indígena. Em que pese terem sido elaborados e chefiados pelas co-deputadas citadas, formalmente, encontramos ambos os projetos enquanto autoria de “Monica da Bancada Ativista”<sup>41</sup>.

Essa é a forma pela qual a Bancada Ativista tem buscado garantir a participação ativa mensal de cada co-deputado, ainda que formalmente estejam todos sob a égide do mandato de apenas uma deputada.

Caracterizando-se enquanto movimento que objetiva eleger ativistas a fim de garantir pautas que lhes são relevantes, a Bancada Ativista indica como objetivo central de seu projeto político: “(...) oxigenar a política institucional, promovendo os princípios e práticas que defendemos, de maneira colaborativa, pedagógica e que fujam dos vícios da política tradicional”<sup>42</sup>.

Por meio de tal prática, os integrantes da Bancada Ativista acreditam ser possível preservar o ideal coletivo em todas as ações promovidas politicamente. Buscam aplicar tal conduta até mesmo durante os procedimentos decisórios internos, quando existem opiniões conflitantes.

Quando há divergência interna, e para solucioná-la, o coletivo opta pela não utilização do meio tradicional de votação, em que ganha a ideia mais votada; ao assim proceder, estar-se-ia inviabilizando as demais visões que também merecem seu espaço.

Por meio do consenso progressivo, o grupo se reúne e, promovendo diversos debates internos - eventualmente inclusive buscando a opinião de especialistas na matéria-alvo do debate -, constroem um ponto de vista uníssono<sup>43</sup>. Por meio de tal processo seria possível não somente abarcar todas as opiniões e anseios de cada membro da Bancada - e seus respectivos grupos representados -, mas também exercitar e reafirmar o próprio regime democrático, cujo cerne reside justamente na diversidade.

Encontra-se, todavia, uma certa incongruência em tal pretensão. Embora se anuncie um regime de construção mais atento e mantenedor de todos os ideais envolvidos, ainda assim, ao final, busca-se, segundo o grupo, “um ponto de vista uníssono”; fim último que, de certa forma, também acaba por tolher a diversidade que tanto sustentam preservar.

Em que pese a interessante inovação do processo decisório interno adotado pela Bancada Ativista, este pode muitas vezes ser de difícil execução, tendo em vista os inúmeros temas que circundam as Assembleias Legislativas e que, a depender do momento ou contexto político, exigem uma resposta imediata, impossibilitando, portanto, um debate complexo e demorado como aquele ora descrito.

Nessas situações, a qual dos co-deputados caberia a decisão? Caso demandada em meio a sessão, por exemplo, somente à co-deputada formalmente eleita caberia a competência decisória célere, visto que exclusiva e legalmente a ela dada tal prerrogativa, tal como enunciado em diversos dispositivos jurídicos que tratam da figura

<sup>41</sup> <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000257959> Acesso em 15 ago. 2020.

<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000264165> Acesso em 15 ago. 2020.

<sup>42</sup> <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?matricula=300637> Acesso em 13 set. 2020.

<sup>43</sup> <https://www.modifica.com.br/um-cargo-nove-vozes-bancada-ativista/#.XzSgGy2gSQU> Acesso em 13 set. 2020.

do parlamentar, em especial o quanto disposto no artigo 53 da Constituição Federal<sup>44</sup> e artigos 9º, §1º, e 10º, §1º, todos da Constituição paulista<sup>45</sup>.

Afinal, a prerrogativa está intimamente atrelada ao cargo. O objetivo constitucional da prerrogativa parlamentar consiste justamente em resguardar certos direitos a titulares de funções socialmente relevantes, como a de um parlamentar; não sendo detentores do cargo, a todos os demais co-deputados da Bancada não é estendida a prerrogativa. Talvez daí venha o receio de alguns membros do grupo em a deputada Monica, única detentora do cargo, eventualmente decidir não mais ser “Monica da Bancada Ativista”<sup>46</sup>.

Mas, enquanto “Monica da Bancada Ativista”, a deputada segue defendendo ser mera representante de uma diversidade de ideais oriundos de grupos historicamente excluídos dos processos decisórios políticos tradicionais; afirmando possuir, juntamente com os demais integrantes, o objetivo comum de propor novas pautas, bem como o prenúncio da própria forma de se fazer política, optando por procedimentos decisórios pouco usuais.

Nesse sentido, o mandato coletivo em debate pauta-se por meio de duas principais frentes: (i) a Bancada Ativista em si e (ii) a “Mandata”. Enquanto na primeira se visa reafirmar a iniciativa pluripartidária que objetiva eleger ativistas de diferentes áreas para a ocupação do Poder Legislativo de São Paulo; na segunda, encontramos o diálogo da Bancada com o meio extraparlamentar, configurando-se em espaço de formulação e construção conjunta de propostas político-institucionais - já abarcadas pelo grupo - em parceria com a sociedade<sup>47</sup>.

Por essa estruturação, referido mandato se intitula garantidor dos princípios do regime democrático no qual se funda o Estado brasileiro, no sentido de munir o povo de ferramentas para a participação passiva - por meio do voto - e ativa - propondo em âmbito decisório conjuntamente com os parlamentares.

Ainda, ao confluir em uma única agremiação inúmeros e diversos ativistas, a Bancada Ativista sustenta defender os direitos fundamentais de grupos sub-representados, abarcando diversas especificidades e experiências inerentes a cada grupo de enfoque, englobando, assim, profusas pautas.

---

<sup>44</sup> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

<sup>45</sup> Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º - A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Artigo 10 - A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos um quarto de seus membros e, nas sessões exclusivamente de debates, pelo menos um oitavo de seus membros

§ 1º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

<sup>46</sup> “Todo dia a gente acorda e reza para que a Monica não tenha mudado de ideia. O mandato é dela. Se ela quiser nos demitir a todos, ela pode”; fala da codeputada Raquel Marques, em entrevista concedida à Uol: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/03/19/proposta-de-mandato-coletivo-ganha-a-deptos-do-psol-ao-dem.htm> Acesso em 13 set. 2020.

<sup>47</sup> <https://www.bancadaativista.org> Acesso em 13 set. 2020.

Tal se verifica pelo número de frentes e temas em que a Bancada Ativista tem participado. Atualmente, atuando em nove frentes parlamentares, o grupo envolve uma vastidão de áreas: (i) Defesa da cultura; (ii) Frente Parlamentar pela Primeira Infância; (iii) Frente para a Promoção da Igualdade Racial e em Defesa dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais; (iv) Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+; (v) Frente sobre Privatizações e em Defesa do Patrimônio e dos Serviços Públicos de Qualidade; (vi) Defesa do Setor de Energia, Barragens, Saneamento Básico e Recursos Hídricos; (vii) Frente pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; (viii) Defesa dos Direitos Humanos e da Democracia e; (ix) Frente Ambientalista pela Defesa das Águas e do Saneamento<sup>48</sup>.

Verifica-se, dessa forma, que a pluralidade de indivíduos ocupando uma mesma cadeira, se ora provoca consideráveis entraves ao arranjo político, ora o possibilita atuar em inúmeras áreas. Com efeito, ao se distribuir os membros por frentes parlamentares, tem-se apenas uma frente para cada integrante do grupo.

Diametralmente oposta é a situação do mandato individual típico – o único permitido em nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto, um parlamentar encontra-se, em média, atuando em duas ou no máximo três frentes parlamentares<sup>49</sup>; do contrário, seria impraticável ao deputado ou deputada participar efetivamente de cada uma e a ela dedicar-se com afinco.

Apresenta-se, assim, mais uma característica da Bancada Ativista que, enquanto mandato coletivo, aparelha-se de ferramentas que o capacitam a atuar em inúmeras áreas, tornando-se, portanto, um potencial ator político com sua atenção voltada aos anseios de inúmeros grupos sociais e suas respectivas variações.

Na prática, todavia, essa diferenciação acaba não se tornando tão clara, visto que, tendo uma única deputada formalmente eleita, o grupo encontra certa dificuldade em efetivamente colocar em prática todas as propostas oriundas das diversas frentes trabalhadas, visto que dependentes de uma pessoa para assim fazê-lo em âmbito legal.

Bem por isso, dessa inovação surgem intensos debates em torno das suas possibilidades e limites legais, uma vez que em nosso ordenamento, como pontuado, prevê-se que cada cidadão eleja apenas um indivíduo para representá-lo em cada nível federativo.

### **3 DESAFIOS**

Conforme analisado, falar em Bancada Ativista é inegavelmente falar em mandato coletivo. O grande desafio, por conseguinte, reside em entender como o Direito lida com essa inovação político-organizacional.

A questão que se coloca, nesse sentido, é que no ordenamento jurídico brasileiro não há previsão de mandatos coletivos, visto que sequer se prevê a possibilidade de sua

---

<sup>48</sup> <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?matricula=300637> Acesso em 13 set. 2020.

<sup>49</sup> É o caso das Deputadas Erica Malunguinho e Damaris Moura respectivamente, no exercício parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme dados coletados do sítio eletrônico <https://www.al.sp.gov.br/alesp/frentes-parlamentares/> Acesso em 4 maio 2020.

candidatura. Com efeito, o sistema eleitoral brasileiro se pauta em duas figuras basilares: (i) partido político e (ii) mandato individual. A Bancada Ativista anuncia-se justamente com características opostas a tais exigências.

Concernente à questão partidária, no artigo 87 do Código Eleitoral encontramos determinação expressa no sentido de que: “somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos”. Tal decretação, por si só, já constitui em obstáculo à propositura de uma candidatura coletiva.

A experiência da Bancada Ativista nos mostra que os mandatos coletivos não são necessariamente filiados a um partido específico, mas sim, a vários ou até mesmo a nenhum. No caso da Bancada, por exemplo, há a coexistência de diferentes vertentes político-partidárias, existindo filiados ao PSOL, PDT e à REDE. Todavia, para lograr candidatar-se, houve necessidade de o grupo optar por apenas um partido, tendo seus integrantes acordado pela filiação ao PSOL e, assim, ingressarem na disputa eleitoral.

A mesma prática encontramos em outras candidaturas coletivas. O “Coletivo + Direito à Cidade”, por exemplo, é composto por alguns co-deputados que sequer são filiados a um partido, mas lança sua candidatura pelo PT para disputar as eleições de 2020<sup>50</sup>.

Sendo, em sua maioria, grupos compostos por ativistas civis em busca de reafirmação de suas pautas, muitos deles acabam, por vezes, deparando-se com a obrigação de uma filiação partidária que, *a priori*, não compactuaria exatamente com seus ideais específicos, mas da qual necessitam justamente para afirmá-los politicamente.

Outro entrave substancial para a inovação política em voga é a exigência de candidaturas individuais. Tal previsão é dada pela própria Constituição federal e se faz presente em todo o regramento do sistema eleitoral.

No ordenamento jurídico brasileiro, a candidatura individual é a única possibilidade legal, norteando todas as regras atinentes à elegibilidade. Nesse sentido, a Legislação pertinente, ao normatizar acerca dos quesitos ao lançamento da candidatura e a vedação da mesma, utiliza constantemente a expressão “candidato”, tratando-o, portanto, sempre no singular. Tal se verifica, dentre outros dispositivos, na redação do art. 93, do Código Eleitoral e 3º, § 2º, 15, 17 e 25 da Lei Complementar nº 64/90.

O próprio cálculo do quociente eleitoral, responsável pela composição dos parlamentos nos diferentes níveis federativos, rege-se pela lógica do mandato individual. Isto porque, para o preenchimento das cadeiras, não somente se verificam os partidos mais votados, como também seus respectivos candidatos com mais votos<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> [https://www.facebook.com/maisdireitoacidade/about/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/maisdireitoacidade/about/?ref=page_internal) Acesso em 13 set. 2020.

<sup>51</sup> Constituição Federal:

“Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

A falta de previsão constitucional leva, assim, a uma vedação tácita ao mandato coletivo por parte do nosso ordenamento jurídico. Vedação esta que termina sendo expressa pelos operadores do direito eleitoral.

Nesse sentido, o Procurador Eleitoral Regional do Estado de São Paulo, ponderou que: “como órgão do Ministério Público Eleitoral, tenho o dever de aplicar a legislação vigente (se compatível com a Constituição Federal). Nesses termos, opinaria desfavoravelmente ao registro de eventual chapa coletiva”<sup>52</sup>.

Em complemento, a Procuradora do Ministério Público Federal atuando na Procuradoria Regional Eleitoral, lembra a exigência de filiação partidária para a atuação política e a vedação legal aos grupos não partidários.

Explica, ainda, que a inviabilidade da candidatura colegiada decorre da forma pela qual o nosso sistema democrático constitucional se estrutura: “(...) é rígido, ou seja, com regras e princípios constitucionais rígidos em torno da representação popular através dos partidos políticos”<sup>53</sup> (arts. 1º, § único, 14 e 17 da CF); logo, impassíveis de modificações ou nova previsibilidade, senão por via legislativa específica.

Da mesma forma encontramos o discurso da Promotora de Justiça e Assessora Eleitoral do Estado de São Paulo, tecendo comentários acerca dos dois entraves aqui já comentados, a fim de fundamentar a incompatibilidade jurídica de uma candidatura colegiada em nosso contexto eleitoral:

Apesar de inovadora e muito interessante, a candidatura colegiada não é compatível com a nossa legislação eleitoral, que não permite candidaturas de um grupo para o mesmo cargo. O nosso ordenamento jurídico eleitoral só admite a candidatura individual, de pessoa regularmente filiada a um partido político (...) <sup>54</sup>.

Verifica-se, portanto, que a inovação política liderada por candidaturas coletivas como a Bancada Ativista acaba não atingindo o auge de sua autonomia ante as barreiras legais e constitucionais, devendo adaptar-se ao *status quo* jurídico.

---

(...)

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; (...).”

<sup>52</sup> Cf. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, em trecho de entrevista realizada para Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no ano letivo de 2019, cuja utilização foi expressamente autorizada pelo entrevistado.

<sup>53</sup> Cf. Alice Kanaan, em trecho de entrevista realizada para Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no ano letivo de 2019, cuja utilização foi expressamente autorizada pela entrevistada.

<sup>54</sup> Cf. Vera Lúcia de Camargo Braga Taberti, em trecho de entrevista realizada para Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no ano letivo de 2019, cuja utilização foi expressamente autorizada pela entrevistada.

A despeito das vedações legais, inegável que as candidaturas coletivas vêm conquistando certo espaço no meio político, ocupando cadeiras legislativas. Para tanto, a alternativa encontrada foi a de se encaixar formalmente aos ditames constitucionais eleitorais, ainda que na prática promova-se uma construção jurídica informal e paralela à legislação.

Assim o fez a Bancada Ativista que, conforme já explanado, tendo se filiado a um partido para o lançamento de sua candidatura, concentra na figura da co-deputada Monica Seixas todas as prerrogativas do mandato, sendo ela a única com direitos e deveres de uma parlamentar.

Há registro de outros mandatos coletivos que, para assumirem cargos políticos, adotaram a mesma estratégia da Bancada Ativista, como ocorreu nas eleições de 2016 no Estado de Goiás:

Embora não exista previsão legal no nosso ordenamento jurídico para uma candidatura colegiada, a primeira experiência do Brasil ocorreu nas eleições de 2016 em Alto Paraíso (GO). A ideia partiu do advogado João Yuji, que se inspirou no Movimento Ecofederalista – que busca a descentralização do poder. Cinco pessoas foram ‘eleitas’ para ocupar uma das nove cadeiras de vereador. No entanto, o advogado João Yuji é o único representante legal do grupo, mas todas as decisões são tomadas pelo grupo (...)<sup>55</sup>.

O Procurador Eleitoral Regional do Estado de São Paulo também teceu comentários acerca de uma candidatura colegiada lançada em eleições anteriores que, apesar de se autointitular coletiva, necessitou adaptar-se aos ditames legais formais:

Nas eleições passadas, houve uma chapa de candidatos a deputado que se reputou coletiva. O pleito foi indeferido pela Justiça Eleitoral. Eleito o titular da chapa, os demais membros não foram diplomados. Se o nome que encabeçou a chapa (e o único que conseguiu registro como candidato) renunciar, o mandato não irá para os demais componentes do experimento, mas para o próximo suplente da lista de candidatos<sup>56</sup>.

Observa-se assim, a existência de uma dicotomia, um conflito sistêmico entre aquilo que se permite legalmente e aquilo que efetivamente é praticado; haja vista que, mesmo perante a negativa normativa, a sociedade vem progressivamente sustentando esses novos arranjos políticos extraleais.

#### **4 PERSPECTIVAS**

Ante tais constatações, a Bancada Ativista, embora se anuncie enquanto ferramenta política capaz de promover uma representatividade mais qualificada, acaba

---

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> Cf. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, em trecho de entrevista realizada para Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no ano letivo de 2019. A utilização dessa entrevista, bem como as demais referidas neste artigo, foi expressamente autorizada pelo entrevistado.

por não lograr efetivamente demonstrar tal potencialidade, ante os obstáculos legislativos para sua plena realização, tais como a permissão exclusiva de mandatos individuais - impossibilitando outras formas organizacionais de se expressarem de forma autônoma no sistema político - e a concentração do processo eleitoral na figura dos partidos.

Das premissas apontadas, a conclusão não pode ser outra, senão a de que nosso ordenamento jurídico eleitoral, da forma como atualmente se coloca, não é permissivo à inserção de tal quadro político.

Embora tenha logrado se colocar legalmente no meio político – a falta de regularidade formal faz com que não seja possível analisar quão garantidora de representatividade ela é - a Bancada Ativista acaba por denunciar um certo descontentamento da população para com as instituições políticas da forma como estão atualmente dispostas.

A candidatura coletiva ecoa, em certa medida, um anseio social por uma renovação do sistema político como um todo, através de uma nova forma organizacional, descentralizando-se da figura específica de um candidato e pautando-se em projetos diversificados, ao confluir em um mesmo grupo diferentes realidades, concepções e anseios.

A ausência de previsão legal, no entanto, impede uma realização mais completa e abrangente dessa nova promessa política e abre o questionamento de se essa seria, de fato, uma ferramenta viável para auxiliar no enfrentamento da crise de representatividade. Os mandatos coletivos, em especial a Bancada Ativista, acabam por tolherem-se em suas propostas atitudinais, ante a necessidade de adaptarem-se aos requisitos legais de um mandato individual e, assim, disputarem as eleições.

Em que pese sua resiliência, buscando, na prática, a conservação do mandato coletivo, fato é que a Bancada Ativista encontra consideráveis dificuldades instrumentais para efetivar seus projetos, preocupações que não são enfrentadas por parlamentares oriundos de candidaturas tradicionais.

Analisando a forma como se estrutura um mandato coletivo, em desacordo com a legislação, verificamos que a presença de nove políticos na cadeira destinada a somente um resulta em verdadeiros desincentivos a essa via de renovação político-organizacional a qual se propõe a Bancada.

Com efeito, um arranjo constituído por representantes oriundos dos chamados “grupos minoritários” – que, por si só, já encontram dificuldades para atuarem no campo político – acaba vendo-se com recursos escassos: falta de estrutura física, impossibilidade de participação coletiva em sessões, ausência de poder formal decisório por parte de todos os integrantes do grupo. Esses são alguns dos problemas enfrentados diariamente pelos membros da Bancada Ativista.

A saída, muitas vezes, é buscar o auxílio extraparlamentar oriundo de organizações não governamentais interessadas nas pautas promovidas pelo grupo e aptas a auxiliá-los financeiramente.

O surgimento de candidaturas coletivas, acaba, assim, por reafirmar situações carentes de atenção legal.

Em um momento em que reina a insegurança e a ausência de confiabilidade nas instituições políticas e nas figuras que as compõem, a sociedade tem clamado por inovação, ocupando espaços de forma ativa que, historicamente, eram de exclusividade partidária. Embora inegável o papel social e histórico dos partidos políticos, eles, por si sós, não têm logrado atender eficazmente os anseios sociais colocados. A representatividade extraparlamentar foi o meio encontrado, em especial de grupos marginalizados, para reafirmarem e conclamarem por seus direitos constitucionalmente previstos e a efetivação deles.

A Bancada Ativista, e os mandatos coletivos em geral, resultam da busca por novas ferramentas para atender a esses anseios. Cabe ao Direito, portanto, entender tal fenômeno e compreender a relevância que essa nova realidade vem apresentando no cenário político. O Direito, em um Estado democrático como o brasileiro, consistindo em ferramenta direcionada ao desenvolvimento e à concretização de anseios de seus cidadãos, é por eles constantemente provocado e instado a acompanhar as mudanças e novas pautas por eles lançadas.

Em resposta, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 379/2017, procura lidar juridicamente com esse fenômeno. Atualmente em trâmite no Congresso Nacional, objetiva justamente a inserção de “parágrafo ao art. 14 da Constituição Federal para possibilitar o mandato coletivo no âmbito do Poder Legislativo”<sup>57</sup>.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

‘Art. 14.....’

§ 12. Os mandatos, no âmbito do Poder Legislativo poderão ser individuais ou coletivos, na forma da lei. (NR)’  
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o País enfrenta grave crise ético-política, consideramos necessário rever nosso sistema eleitoral e representativo, com vistas a ampliar a participação da sociedade nas decisões políticas. Por essa razão, propomos a discussão de novo modelo para o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a fim de instituir a possibilidade de os mandatos, no âmbito do Poder Legislativo, serem individuais ou coletivos.

---

<sup>57</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162014> Acesso em 18 set. 2020.

O mandato coletivo – a ser compartilhado por vários componentes – revela-se uma alternativa para reforçar a participação popular e expandir o conceito de representação política<sup>58</sup>.

Pela justificação da Proposta, nota-se que o Direito, por meio de seus legisladores, interpreta o surgimento de mandatos coletivos enquanto um dos sintomas da crise de representatividade que assola o país, entendendo estar nele a possível solução para esse problema.

Todavia, sob um prisma mais amplo e considerando o contexto brasileiro, concentrar a solução da falta de representatividade em mandatos coletivos parece excessivamente simplista. A proliferação de tais mandatos justamente em um ano de eleições em que passa a vigorar o regramento trazido pela Emenda Constitucional nº 97/17, não aparenta ser mera coincidência.

Mencionada Emenda introduziu algumas mudanças relevantes ao cenário político, bem por isso apelidada de “minirreforma”. Dentre elas, duas novidades chamam atenção para o presente estudo: (i) a cláusula de desempenho e; (ii) a vedação de coligações no âmbito das eleições proporcionais<sup>59</sup>, envolvendo cargos de deputados e vereadores, foco de atuação de grupos como a Bancada Ativista.

Ambos os pontos significam avanços no sistema político brasileiro, objetivando uma disputa eleitoral mais qualificada, ao criar barreiras àqueles partidos esvaziados politicamente e utilizados tão somente como “puxadores de votos”, descompromissados, portanto, com a representatividade.

Nesse contexto, os mandatos coletivos podem tornar-se uma interessante saída a esses partidos; com uma expressividade mínima e sem ideais concretos, bastaria realocar alguns de seus filiados em chapas coletivas, junto a outros – oriundos de legendas partidárias maiores -, para dar-lhes força eletiva e, assim, seguirem na disputa eleitoral mesmo sem coligação.

Ausentes confluências de partidos, vê-se emergir um processo de confluência de indivíduos, em mandatos que, embora intitulados coletivos, acabam por exaltar o individual na política, ao apresentarem como principal angariador de votos, não mais um ideal personificado pelo partido, mas o ativista de uma determinada pauta que, junto com outro ativista de outra determinada pauta, logra ingressar na disputa eleitoral, formato em descompasso com própria construção grupal ecoada por esses mandatos inovadores.

Em um panorama de aprovação da PEC 379, e o conseqüente ingresso dos mandatos coletivos na legalidade, possivelmente observar-se-á uma intensificação dessas práticas, deixando a atuação política dos partidos em segundo plano, e eventualmente contrariando os avanços atualmente colocados pela EC 97/17. Estar-se-ia, dessa forma, efetivamente garantindo a representatividade política?

---

<sup>58</sup>[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=80D349FD4AEA2D5DEB07F1D5D08A232F.proposicoesWebExterno1?codteor=1620713&filename=PEC+379/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=80D349FD4AEA2D5DEB07F1D5D08A232F.proposicoesWebExterno1?codteor=1620713&filename=PEC+379/2017) Acesso em 18 set. 2020.

<sup>59</sup> “Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020

Esses são apenas alguns dos diversos debates que circundam a colocação ou não dos mandatos coletivos na esfera legal. O debate da PEC 379 mostra-se, assim, de extrema relevância, visto que o texto que porventura vier a ser aprovado indicará os próximos rumos nessa matéria, bem como os formatos e arranjos políticos que o país seguirá e se, efetivamente, logrará enfrentar satisfatoriamente o problema da representatividade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando as informações dos tópicos anteriores, dentro de um contexto de crise de representatividade, vê-se um movimento extralegal, desafiando não somente o sistema eleitoral, mas a própria concepção dessa representatividade política.

Emerge um movimento enunciador de uma representatividade inédita, sem qualquer respaldo jurídico; movimento que, justamente por assim o ser, acaba por inviabilizar a exploração de sua potencialidade.

A própria Bancada Ativista, passados pouco mais de um ano de sua ascensão à Assembleia Legislativa de São Paulo, já se encontra em um processo de “desmanche grupal”. No mês de agosto, em entrevista concedida ao *Jornal da Rede Alesp*<sup>60</sup>, a deputada formalmente eleita anunciou que três co-deputados estariam deixando a “Mandata” para disputar as eleições estaduais de forma tradicional, pelo mandato individual. Dentre tais co-deputados, inclusive, encontra-se Erika Hilton, que logrou ocupar uma das cadeiras legislativas do município de São Paulo com um número expressivo de votos, estando entre os vereadores mais votados nas eleições paulistanas de 2020<sup>61</sup>.

Movimento semelhante vem se desenhando com alguns outros grupos colegiados. O Mandato Coletivo de Alto Paraíso, no estado de Goiás, por exemplo, nas eleições de 2020, despede-se de seu deputado formalmente eleito, João Yuji, que irá disputar individualmente a cadeira de prefeito<sup>62</sup>. Assim também fará Kátia Cunha, co-deputada do grupo “Juntas”, em Pernambuco, que se lançará pré-candidata à prefeitura da cidade de Goiana<sup>63</sup>.

Apesar de defenderem que, por meio de tal ação, estarão ocupando mais espaços legislativos, o que se percebe, na prática, é uma dispersão precoce de ativistas que ainda necessitam de uma certa unidade coletiva para se fazerem ouvir no contexto político mais amplo.

Em que pese o enfraquecimento da Bancada enquanto grupo, simultaneamente presencia-se um considerável aumento no surgimento de mandatos coletivos,

---

<sup>60</sup><https://www.youtube.com/watch?v=eWKgyTcJuB8> Acesso em 13 set. 2020.

<sup>61</sup><https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2020/noticia/2020/11/17/estamos-sedentas-de-direitos-humanos-e-equidade-diz-erika-hilton-mulher-mais-votada-da-camara-de-sp.ghtml> Acesso em 14 dez. 2020.

<sup>62</sup><https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/08/09/mandatos-coletivos-se-dividem-para-ampliar-eleitorado-em-2020.htm> Acesso em 19 ago. 2020.

<sup>63</sup><https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/08/09/mandatos-coletivos-se-dividem-para-ampliar-eleitorado-em-2020.htm> Acesso em 19 ago. 2020.

especialmente nas eleições de 2020<sup>64</sup>. A persistência de tais figuras, quando o permissivo legal ainda inexistente, acaba por reafirmar a crise institucional de representatividade atualmente vivenciada, porquanto tolerante à existência de arranjos políticos contrários ao próprio ordenamento jurídico eleitoral, pautado em candidaturas individuais e partidárias.

Enquanto, as instituições políticas seguem atreladas ao “tradicional-legal”, a sociedade vai se organizando politicamente em um “novo-extralegal”. O processo de análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 379/2017, caminhando a passos lentos, mostra-se urgente para não apenas realizar o caminho rumo ao aprimoramento democrático, mas evitar o desgaste da própria democracia, cujo pilar envolve a representatividade, mas também a obediência à lei

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renato Ribeiro de; BEÇAK, Rubens, Candidaturas Avulsas: uma análise do problema da representação e o papel dos partidos políticos nas democracias. REDESP vol. 3, n. 2, 2019.

ARAÚJO, Clara, Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política, Rev Sociol. Polit., v. 24. pp. 193-215, 2005.

AVELAR, Lucia, RANGEL, Patricia. Como as mulheres se representam na política? Os casos de Argentina e Brasil. In 50 anos de feminismo: Argentina, Brasil e Chile: A construção das mulheres como atores políticos e democráticos”. Editores: Eva. A. Blay e Lucia Avelar. São Paulo: Editora FAPESP, 2017.

BOBBIO, Norberto. A crise da democracia e a lição dos clássicos. Arquivos do Ministério da Justiça, v. 40. n.170. pp. 29-61, out./dez., 1987.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Teoria Geral do Estado, 32<sup>a</sup> ed., 4<sup>a</sup> tiragem. São Paulo, Saraiva, 2015.

LAMOUNIER, Bolivar. Representação, representatividade e sistemas eleitorais. Revista da Universidade de São Paulo, São Paulo. n.6. pp. 39-48. jul./set. 1987.

LIMONGI, Fernando Papaterra. O Federalista: remédios republicanos para males republicanos. In: Os Clássicos da Política, organizador Francisco C. Weffort, 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ática, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da, “Sistemas eleitorais”, cap. 10, pp. 153-158, Malheiros, São Paulo, 1999.

---

<sup>64</sup> Em 2020, por exemplo, estima-se que 257 candidaturas coletivas tenham disputado as eleições municipais no Brasil: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/12/candidaturas-coletivas-e-compartilhadas-se-multiplicam-nas-eleicoes-de-2020-mostra-levantamento-da-fgv.ghtml> Acesso em 14 dez. 2020.